



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.776-A, DE 2019

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999; nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999; nº 13.300, de 23 de junho de 2016; e 1.079, de 10 de abril de 1950, fixando prazos para a prática de atos processuais nas ações que especifica, e tipificando como crime de responsabilidade o seu descumprimento; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 2588/20

(*) Avulso atualizado em 4/11/20 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 6º, 9º, 19 e 20 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º No prazo de quinze dias após a distribuição, o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

..... (NR)

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, ou do § 3º deste artigo, o relator lançará o relatório em até sessenta dias, com cópia a todos os Ministros, e pedirá data para julgamento.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias, contados da solicitação do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias, a partir do decurso do prazo para as informações.
(NR)

Art. 19 Quinze dias após a distribuição, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias. (NR)

Art. 20 Vencidos os prazos do artigo anterior, ou do § 3º deste artigo, o relator lançará o relatório em até sessenta dias, com cópia a todos os Ministros, e pedirá data para julgamento.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias, contados da solicitação do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias, a partir do decurso do prazo para a manifestação do Procurador-Geral da República. (NR)"

Art. 2º Os artigos 6º e 7º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará, em dez dias, as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que serão prestadas no prazo de trinta dias.

..... (NR)

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, ou do § 3º do art. 6º, o relator lançará o relatório em sessenta dias, com cópia a todos os ministros, e pedirá data para julgamento.

..... (NR) ”

Art. 3º. O artigo 5º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º Recebida a petição inicial, será ordenada, em trinta dias:

..... (NR) ”

Art. 4º A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 9º-A data para julgamento será fixada para no máximo cento e oitenta dias, a contar do pedido do relator a que se refere o caput do art. 9º, sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 11

§ 3º A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR) ”

“Art. 12-G

Parágrafo único. A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR) ”

“Art. 20-A data para julgamento será fixada para no máximo cento e oitenta dias, a contar do pedido do relator a que se refere o caput do art. 20, sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 21

§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR) ”

“CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28-A. Se algum Ministro pedir vista dos autos, deverá restituí-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias.”

Art. 5º A Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 5º

.....
 § 5º A liminar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR) ”

“Art. 6º

.....
 § 3º As informações, perícias, audiências e outras providências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias, contados da solicitação do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias, a partir do decurso do prazo para as informações. (NR) ”

“Art. 7º A data para julgamento será fixada para no máximo cento e oitenta dias, a contar do pedido do relator a que se refere o caput do art. 7º, sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. ”

“Art. 13-A Se algum Ministro pedir vista dos autos, deverá restituí-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias.”

Art. 6º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 39

6 – descumprir prazos fixados em lei para a realização de atos processuais;

7 – conceder monocraticamente medida cautelar, contrariando disposição legal. (NR) ”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma do Poder Judiciário (Emenda Constitucional nº 45, de 2004), introduziu em nosso ordenamento jurídico o princípio da razoável duração do processo, como direito fundamental do cidadão. Na lição de Uadi Lammêgo Bulos, o referido comando tem como objetivo “impedir que a justiça tardia não se converta em injustiça”.¹

Ora, um dos principais mecanismos pelos quais se assegura a celeridade do processo, e o funcionamento eficiente dos órgãos judiciários, é a fixação

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 399.

de prazos pela legislação processual. Este é o objetivo da presente iniciativa, no que toca às ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Sabemos que a lentidão é um problema crônico na mais alta corte de justiça brasileira. O julgamento de uma ação direta de constitucionalidade pelo rito acelerado, previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99, é de 4,8 anos, em média.² Considerando que as matérias decididas nessa via são sempre da maior importância, esse exemplo já mostra como estamos longe de cumprir o citado princípio constitucional.

Particularmente, a longa demora na prolação de uma decisão definitiva traz marcada insegurança para nosso sistema jurídico, abalando a confiança nas instituições de que necessita o jurisdicionado, para exercer suas atividades. Destacamos que a média de vigência de uma decisão provisória nas ações diretas de constitucionalidade – coração do sistema de controle de constitucionalidade – chega a inaceitáveis 6,2 anos. Liminares de natureza tributária perduram por mais longo tempo do que em outras matérias – justamente num campo que impacta diretamente a economia e o cidadão.³

Outro grave problema é a duração dos pedidos de vista, responsáveis por imensos atrasos. Como exemplo, os pedidos de vista em ADI em aberto no final de 2013 já duravam 3,7 anos.⁴ Na ausência de limites legais, os membros da Corte ultrapassam qualquer medida razoável, retendo os autos por até 2.947,5 dias, em média, como foi o caso do Min. Nelson Jobim.⁵

Levando em conta todo esse quadro, propomos uma alteração geral nos prazos do sistema de controle concentrado de constitucionalidade. Entendemos que essa inovação propiciará um significativo aprimoramento da prestação jurisdicional oferecida pelo Supremo Tribunal, numa atividade que é essencial para o funcionamento do Estado.

Ciente da importância de nossa iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

² Falcão, Joaquim; Hartmann, Ivar Alberto Martins; Chaves, Vitor Pinto. **III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o Tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014, p.14.

³ *Idem*, p. 13.

⁴ *Idem*, p. 18.

⁵ PEREIRA, Saylor Alves. **Os Pedidos de Vista no Supremo Tribunal Federal: Uma Análise Quantitativa nos Caos de Controle Concentrado de Constitucionalidade**. Monografia. Sociedade Brasileira de Direito Público. São Paulo: 2010, p. 32. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/177_Monografia-Saylor-Pereira.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |
| Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL |
| Seção de Legislação Citada - SELEC |

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....
.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).
....." (NR)

"Art.52.....

.....
II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art.92.....

.....
I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

.....
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

.....
§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93.....

.....
I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-.....

.....
c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

.....
d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

.....
e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....
VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla

defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95.....
.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98.....
.....

§1º(antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.99.....
.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.102.....
I-.....
.....
h) (Revogada)

.....
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....
III-.....
.....
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de constitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....
 § 4º (Revogado)." (NR)

"Art.104.....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção I Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração,

quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 8º Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver

emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

CAPÍTULO II-A DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO *(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Seção I Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão *(Seção acrescida pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-A. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-B. A petição indicará:

I - a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, se for o caso, será apresentada em 2 (duas) vias, devendo conter cópias dos documentos necessários para comprovar a alegação de omissão. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-C. A petição inicial inepta, não fundamentada, e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-D. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não se admitirá desistência. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-E. Aplicam-se ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo II desta Lei.

§ 1º Os demais titulares referidos no art. 2º desta Lei poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

§ 2º O relator poderá solicitar a manifestação do Advogado-Geral da União, que deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O Procurador-Geral da República, nas ações em que não for autor, terá vista do processo, por 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo para informações. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Seção II Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão *(Seção acrescida pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)*

Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão constitucional, que deverão pronunciarse no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal.

§ 2º O relator, julgando indispesável, ouvirá o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão constitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009](#))

Art. 12-G. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão constitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do Capítulo II desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009](#))

Seção III Da Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (Seção acrescida pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009)

Art. 12-H. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias.

§ 1º Em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.

§ 2º Aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.063, de 27/10/2009](#))

CAPÍTULO III DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Seção I Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- III - a Mesa do Senado Federal;
- IV - o Procurador-Geral da República.

Art. 14. A petição inicial indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;

- II - o pedido, com suas especificações;
- III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição

objeto da ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

Art. 15. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 16. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 19. Decorrido o prazo do artigo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias.

Art. 20. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá solicitar, ainda, informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma questionada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Seção II Da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se

tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou outro sentido.

Art. 24. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.

Art. 25. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato.

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. O art. 482 do Código de Processo Civil fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 482.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades."

Art. 30. O art. 8º da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º

I -

n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica;

§ 3º São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Governador do Distrito Federal;

II - a Mesa da Câmara Legislativa;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação no Distrito Federal, demonstrando que a pretensão por elas deduzida guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais;

VI - os partidos políticos com representação na Câmara Legislativa.

§ 4º Aplicam-se ao processo e julgamento da ação direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios as seguintes disposições:

I - o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade;

II - declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias, e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias;

III - somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Distrito Federal ou suspender a sua vigência em decisão de medida cautelar.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, ao processo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal."

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

LEI N° 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

II - (VETADO)

Art. 2º Podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de constitucionalidade;

II - (VETADO)

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de argüição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º (VETADO)

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º (VETADO)

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas argüições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 8º A decisão sobre a argüição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em argüição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016

Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Recebida a petição inicial, será ordenada:

I - a notificação do impetrado sobre o conteúdo da petição inicial, devendo-lhe ser enviada a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações;

II - a ciência do ajuizamento da ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, devendo-lhe ser enviada cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Art. 6º A petição inicial será desde logo indeferida quando a impetração for

manifestamente incabível ou manifestamente improcedente.

Parágrafo único. Da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1) alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2) proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3) exercer atividade político-partidária;
- 4) ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5) proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

CAPÍTULO II DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

- 1) emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
 - 2) recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
 - 3) ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
 - 4) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

É objeto de análise, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.776, de 2019, de iniciativa do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, o qual tem o fito de alterar as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, 13.300, de 23 de junho de 2016, e 1.079, de 10 de abril de 1950, a fim de estabelecer prazos para a prática de atos processuais no tocante a ações constitucionais, além de tipificar condutas como crimes de responsabilidade de ministros do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne ao processamento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, são, no referido projeto de lei, previstos, mediante alterações ou acréscimos desenhados no âmbito da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, os seguintes prazos ou regras para a prática de atos processuais:

I) prazo de quinze dias após a distribuição para o relator pedir informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado;

II) prazo de até sessenta dias (após decorridos os prazos estabelecidos para prestarem informações, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República e para informações, perícias e audiências solicitadas, requisitadas ou determinadas pelo relator) para o relator lançar o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedir data para julgamento;

III) previsão de que as informações, perícias e audiências solicitadas, requisitadas ou determinadas pelo relator serão realizadas em até trinta dias contados da solicitação, requisição ou determinação do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias, a partir do decurso do prazo para as informações;

IV) previsão de que, se, na apreciação de ambas as ações, algum ministro pedir vista dos autos, deverá restituí-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias;

V) previsão de que a data para julgamento será fixada para, no máximo, cento e oitenta dias contados da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 9º (com a nova redação proposta), sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

No que concerne ao processamento e julgamento da ação declaratória de constitucionalidade, são, no referido projeto de lei, previstos, mediante alterações ou

acréscimos desenhados no âmbito da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, os seguintes prazos ou regras para a prática de atos processuais:

I) prazo de quinze dias após a distribuição para que seja concedida vista ao Procurador-Geral da República a fim de que este se pronuncie no prazo já estabelecido de quinze dias;

II) prazo de até sessenta dias (após decorridos os prazos estabelecidos para a manifestação do Procurador-Geral da República e para informações, perícias e audiências solicitadas, requisitadas ou determinadas pelo relator) para o relator lançar o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedir data para julgamento;

III) previsão de que as informações, perícias e audiências solicitadas, requisitadas ou determinadas pelo relator serão realizadas em até trinta dias contados da solicitação, requisição ou determinação do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias, a partir do decurso do prazo para a manifestação do Procurador-Geral da República;

IV) previsão de que, se, na apreciação de ambas as ações, algum ministro pedir vista dos autos, deverá restituí-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias;

V) previsão de que a data para julgamento será fixada para, no máximo, cento e oitenta dias contados da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 20 (com a nova redação proposta), sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Outrossim, é previsto que a medida cautelar concedida em sede tanto de ação direta de constitucionalidade, quanto de ação declaratória de constitucionalidade, perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão.

No que concerne ao processamento e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, são, no referido projeto de lei, previstos, mediante alterações ou acréscimos desenhados no âmbito da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, os seguintes prazos ou regras para a prática de atos processuais:

I) previsão de que, apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará, em dez dias, as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que serão prestadas no prazo de trinta dias;

II) previsão de que as informações, perícias, audiências e outras providências solicitadas, requisitadas ou determinadas pelo relator serão realizadas em até trinta dias

contados da solicitação, requisição ou determinação do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias, a partir do decurso do prazo para as informações;

II) previsão de que, em até sessenta dias após o término do prazo para serem prestadas as informações ou do prazo para a realização de perícias, audiências e outras providências solicitadas, requisitadas ou determinadas pelo relator, este deverá lançar o relatório em sessenta dias, com cópia a todos os ministros, e pedir data para julgamento;

IV) previsão de que se, na apreciação da arguição aludida, algum Ministro pedir vista dos autos, deverá restituí-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias;

V) previsão de que a data para julgamento será fixada para, no máximo, cento e oitenta dias contados da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 7º (com a nova redação proposta), sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

No que diz respeito ao processamento dos mandados de injunção individual e coletivo, é, no referido projeto de lei, previsto, mediante alteração da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, o prazo de trinta dias para ser ordenada, após o recebimento da petição inicial, a notificação do impetrado sobre o conteúdo da petição inicial, bem como a ciência do ajuizamento da ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Também é previsto, no âmbito do projeto de lei em comento, mediante alteração da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a tipificação, como crimes de responsabilidade de ministro do Supremo Tribunal Federal, das seguintes condutas:

I) descumprimento dos prazos fixados em lei para a prática de atos processuais;

II) concessão monocrática de medida cautelar, contrariando-se disposição legal.

Ao final, é indicado, no âmbito da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à matéria legislativa em questão pelo respectivo autor, é assinalado que “um dos principais mecanismos pelos quais se assegura a celeridade do processo” “e o funcionamento eficiente dos órgãos judiciários, é a fixação de prazos pela legislação processual”, razão pela qual se afiguraria relevante adotar medidas nesse sentido no tocante a ações de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pela Comissão.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma haja sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta CCJ se pronunciar sobre o Projeto de Lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no Projeto de Lei em análise, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades sanáveis observadas, tais como a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei desejada (o que, todavia, tem sido tolerado em ambas as casas do Congresso Nacional na hipótese de a lei projetada meramente tratar de alterações de dispositivos vigentes) e de emprego apropriado de aspas para indicar as pretendidas modificações de dispositivos legais vigentes.

Passemos ao exame da proposta legislativa quanto ao aspecto de mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a efetiva prestação jurisdicional foi erigida a princípio fundamental, pois foi acrescentado o inciso LXXVIII ao

caput do Art. 5º da Carta Magna consagrando o princípio do prazo razoável do processo, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Apesar disso, é notório que, na prática, ainda se observa significativa morosidade no julgamento de processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que atinge inclusive aqueles derivados de ações constitucionais que guardam mais elevado impacto jurídico, econômico ou social, envolvendo temas de grande relevância.

Apenas para ilustrar, veja-se o caso específico de uma ação direta de inconstitucionalidade, a qual foi objeto de comentários em trecho de um artigo de autoria de Marco Túlio Reis Magalhães sob o título “Atuação do STF e seus reflexos para a razoável duração do processo” (o qual foi publicado no portal “Consultor Jurídico” na rede mundial de computadores (“Internet”) e se encontra disponível no sítio eletrônico [“https://www.conjur.com.br/2018-nov-03/observatorio-constitucional-atuacao-stf-reflexos-razoavel-duracao-processo”](https://www.conjur.com.br/2018-nov-03/observatorio-constitucional-atuacao-stf-reflexos-razoavel-duracao-processo)), cujo teor adiante transcrevemos:

“Em outubro de 2000, o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a ADI 2.332, buscando suspender modificações feitas, via medida provisória, ao Decreto-lei 3.365/41. Dentre os diversos pontos impugnados, estava a introdução do artigo 15-A, cujo caput previa a limitação de pagamento de juros compensatórios em desapropriações (inclusive indiretas) no percentual de até 6% ao ano, além da alteração de sua base de cálculo.

Em setembro de 2001, o STF julgou a medida liminar da referida Ação Direta (ADI 2.332-MC/DF, Pleno, DJ 2/4/2004), no sentido de manter a nova base de cálculo fixada, mas suspender a eficácia da expressão “de até 6 por cento ao ano”. Assim, continuou a vigorar o anterior entendimento do STF (Súmula 618) de que seria aplicável o percentual de 12% ao ano para pagamento de juros compensatórios.

Desde então, os demais órgãos jurisdicionais passaram a observar o referido entendimento (ainda que provisório). O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, fixou diversos entendimentos em sintonia com o julgamento liminar da ADI 2.332, inclusive por meio do sistema decisório de recursos especiais repetitivos.

Passados quase 17 anos, em maio de 2018, o STF julgou o mérito da ADI 2.332. No ponto aqui destacado, contudo, ele reconheceu a constitucionalidade da limitação de juros compensatórios em 6% ao ano (embora declarando inconstitucional o vocábulo “até”). Mas como essa decisão ainda pode vir a ser revisitada, caso, após a publicação do acórdão, surja alguma impugnação (inclusive quanto à modulação de efeitos decisórios no tempo), não parece haver, por ora, um horizonte claro de finalização segura dessa discussão.

Em razão da recente mudança de entendimento do STF, que impacta diretamente todos os processos individuais em curso no país que tratem do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Questão de Ordem no Recurso Especial 1.328.993/CE (1ª Seção, DJe 4/9/2018), em agosto de 2018, invocou os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e, por economia processual e até para se evitar ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada constitucional, determinou “a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela — taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação — se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrerestamento”, até que ocorra a revisão da Súmula 408/STJ e das teses repetitivas (126, 184, 280, 282 e 283) sobre juros compensatórios naquela Corte, que são de cumprimento obrigatório pelas demais instâncias judiciais ordinárias.”

No aludido caso descrito, é evidente a ocorrência de indesejável morosidade judicial.

E situações repetidas dessa natureza corroboram que o sistema de controle de constitucionalidade a cargo do Supremo Tribunal Federal se encontra diante de verdadeira anomalia funcional suscetível a afetar sua legitimidade e segurança.

Ora, é nas mencionadas ações constitucionais, mais do que em quaisquer outras, que a sistemática observada deveria ser, em razão de suas importantes repercussões de um modo geral para a vida da nação, a do célere processamento e julgamento pelo colegiado do Tribunal.

Nesse contexto, afiguram-se, pois, judiciosas soluções ventiladas no bojo do Projeto de Lei em exame.

Assim, cumpre acolher as alterações legislativas no sentido de se fixar prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Supremo Tribunal Federal no tocante às ações diretas de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, à arguição de descumprimento de preceito fundamental e aos mandados de injunção individual e coletivo.

Ao lado dessa relevante providência, é também de grande valia, a fim de se lograr maior eficácia no cumprimento de normas sobre prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a tipificação proposta, como crime de responsabilidade, do descumprimento, por ministro do Supremo Tribunal Federal, de prazo previsto para este praticar algum ato processual.

Também merece prosperar a ação pretendida no sentido de que a medida cautelar, tanto em sede de ação direta de constitucionalidade, quanto de ação declaratória de constitucionalidade, perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. Com efeito, tal providência igualmente há de oferecer significativa contribuição para se propiciar maior celeridade ao julgamento das ações referidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Adicionalmente, afigura-se meritória a tipificação proposta, como crime de responsabilidade de ministro do Supremo Tribunal Federal, da concessão monocrática de medida cautelar, contrariando-se disposição legal, razão pela qual impende prosperar tal medida. Ora, essa previsão legal, quando somada às normas processuais existentes que restringem a aludida concessão, certamente há de conferir maior eficácia a estas normas.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.776, de 2019, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputada CHRIS TONIETTO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.776, DE 2019

Altera as Leis números 1.079, de 10 de abril de 1950, 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 13.300, de 23 de junho de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis números 1.079, de 10 de abril de 1950, 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 13.300, de 23 de junho de 2016, para fixar prazos para a prática de atos processuais relativos às ações que especifica, além de tipificar, como crimes de responsabilidade de ministros do Supremo Tribunal Federal, o seu descumprimento, bem como a concessão monocrática de medida cautelar em contrariedade a disposição legal.

Art. 2º Os artigos 6º, 9º, 11, 12-G, 19, 20 e 21 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º No prazo de quinze dias após a distribuição, o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

.....” (NR)

“Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, ou do § 3º deste artigo, o relator lançará o relatório em até sessenta dias, com cópia a todos os Ministros, e pedirá data para julgamento.

.....
 § 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias, contados da solicitação ou pronunciamento do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias contados a partir do decurso do prazo para as informações.” (NR)

“Art. 11.

.....
 § 3º A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR)”

“Art. 12-G.

Parágrafo único. A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR)”

“Art. 19. No prazo de quinze dias após a distribuição, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá se pronunciar no prazo de quinze dias.” (NR)

“Art. 20. Vencidos os prazos do artigo anterior, ou do § 3º deste artigo, o relator lançará o relatório em até sessenta dias, com cópia a todos os Ministros, e pedirá data para julgamento.

.....
 § 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias, contados da solicitação ou pronunciamento do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias contados a partir do decurso do prazo para a manifestação do Procurador-Geral da República.” (NR)

“Art. 21

§ 1º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

§ 2º A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão.” (NR)

Art. 3º Os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
§ 5º A liminar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão.”
(NR)

“Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará, em até dez dias, as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que serão prestadas no prazo de trinta dias.

.....
§ 3º As informações, perícias, audiências e outras providências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias contados da solicitação ou pronunciamento do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias contados a partir do decurso do prazo para as informações.” (NR)

“Art. 7º Decorrido o prazo das informações, ou do § 3º do art. 6º, o relator lançará o relatório em sessenta dias, com cópia a todos os ministros, e pedirá data para julgamento.

.....” (NR)

Art. 4º O caput do art. 5º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Recebida a petição inicial, será ordenada, em trinta dias:

.....” (NR)

Art. 5º O caput do art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 39.

.....
6 - descumprir prazos fixados em lei para a prática de atos processuais;

7 - conceder monocraticamente medida cautelar em contrariedade a disposição legal.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 9º-A, 20-A e 28-A:

“Art. 9º-A O julgamento deverá ser realizado em, no máximo, cento e oitenta dias contados a partir da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 9º, sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 20-A. O julgamento deverá ser realizado em, no máximo, cento e oitenta dias contados a partir da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 20, sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 28-A. Se algum Ministro pedir vista dos autos, deverá restituí-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias.”

Art. 7º A Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A e 8º-A:

“Art. 7º-A O julgamento deverá ser realizado em, no máximo, cento e oitenta dias contados a partir da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 7º, sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 8º-A Se algum Ministro pedir vista dos autos, deverá restituí-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputada CHRIS TONIETTO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.776/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darcy de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Delegado Pablo, Dr. Frederico, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Westphalen e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.776, DE 2019

Altera as Leis números 1.079, de 10 de abril de 1950, 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 13.300, de 23 de junho de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis números 1.079, de 10 de abril de 1950, 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 13.300, de 23 de junho de 2016, para fixar prazos para a prática de atos processuais relativos às ações que especifica, além de tipificar, como crimes de responsabilidade de ministros do Supremo Tribunal Federal, o seu descumprimento, bem como a concessão monocrática de medida cautelar em contrariedade a disposição legal.

Art. 2º Art. 2º Os artigos 6º, 9º, 11, 12-G, 19, 20 e 21 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º No prazo de quinze dias após a distribuição, o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

.....” (NR)

“Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, ou do § 3º deste artigo, o relator lançará o relatório em até sessenta dias, com cópia a todos os Ministros, e pedirá data para julgamento.

.....
§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias, contados da solicitação ou pronunciamento do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias contados a partir do decurso do prazo para as informações.” (NR)

“Art. 11.

.....
§ 3º A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR)”

“Art. 12-G.

Parágrafo único. A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão. (NR)”

“Art. 19. No prazo de quinze dias após a distribuição, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá se pronunciar no prazo de quinze dias.” (NR)

“Art. 20. Vencidos os prazos do artigo anterior, ou do § 3º deste artigo, o relator lançará o relatório em até sessenta dias, com cópia a todos os Ministros, e pedirá data para julgamento.

.....

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias, contados da solicitação ou pronunciamento do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias contados a partir do decurso do prazo para a manifestação do Procurador-Geral da República.” (NR)

“Art. 21

§ 1º Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

§ 2º A medida cautelar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão.” (NR)

Art. 3º Os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 5º A liminar perderá a eficácia cento e oitenta dias após sua concessão.” (NR)

“Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará, em até dez dias, as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que serão prestadas no prazo de trinta dias.

.....

§ 3º As informações, perícias, audiências e outras providências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas em até trinta dias contados da solicitação ou pronunciamento do relator, não podendo ultrapassar, em seu conjunto, cento e oitenta dias contados a partir do decurso do prazo para as informações.” (NR)

“Art. 7º Decorrido o prazo das informações, ou do § 3º do art. 6º, o relator lançará o relatório em sessenta dias, com cópia a todos os ministros, e pedirá data para julgamento.

.....” (NR)

Art. 4º O caput do art. 5º da Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Recebida a petição inicial, será ordenada, em trinta dias:

.....” (NR)

Art. 5º O caput do art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 39.

.....
6 - descumprir prazos fixados em lei para a prática de atos processuais;

7 - conceder monocraticamente medida cautelar em contrariedade a disposição legal.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 9º-A, 20-A e 28-A:

“Art. 9º-A O julgamento deverá ser realizado em, no máximo, cento e oitenta dias contados a partir da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 9º, sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 20-A. O julgamento deverá ser realizado em, no máximo, cento e oitenta dias contados a partir da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 20, sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 28-A. Se algum Ministro pedir vista dos autos, deverá restituí-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias.”

Art. 7º A Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A e 8º-A:

“Art. 7º-A O julgamento deverá ser realizado em, no máximo, cento e oitenta dias contados a partir da data do pedido do relator a que se refere o caput do art. 7º, sob pena de sobrerestamento da pauta, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.”

“Art. 8º-A Se algum Ministro pedir vista dos autos, deverá restituí-los no prazo improrrogável de cinco sessões ordinárias.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.588, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade e em arguição de descumprimento de preceito fundamental, e liminar, em mandado de segurança.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2776/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar, em ação direta de constitucionalidade e em arguição de descumprimento de preceito fundamental, e liminar, em mandado de segurança.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 10

§ 4º Concedida a medida cautelar, o Tribunal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a ata de julgamento com a respectiva parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e deverá proceder ao julgamento da ação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados daquela publicação, sob pena de perda de sua

eficácia, admitida uma única prorrogação, pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificada pelo relator do processo;

....." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte §5º:

Art. 5º.....

.....
§ 5º Concedida a medida cautelar, o Tribunal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a ata de julgamento com a respectiva parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e deverá proceder ao julgamento da ação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados daquela publicação, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificada pelo relator do processo." (NR)

Art. 4º O § 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....
§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada, cassada ou confirmada na sentença, persistirão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificada pelo juiz ou relator do processo;

....." (NR)

Art. 5º. O artigo 22 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passará a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 22

.....§3º
Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada, cassada ou confirmada na sentença, persistirão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificada pelo juiz ou relator do processo." (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As tutelas de urgência, seja cautelar ou antecipada, nas ações

constitucionais – notadamente, nas ações direta de constitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, na arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como no mandado de segurança – detém natureza sensível em relação às previstas no Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.015/2015).

Embora nestas últimas também se exija plausibilidade do direito e perigo de dano (CPC, art. 300, *caput*), é certo que nas ações em que se tem como objeto a higidez constitucional por excelência (controle abstrato) e na qual se tutela diretamente direito líquido e certo (mandado de segurança), a carga eficacial da decisão provisória deve estar condicionada à maior celeridade do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Assentada essa premissa, tem-se como razoável a fixação de prazo para produção de efeitos das medidas cautelar e liminar (antecipada ou não) proferida em sede das ações em comento. Com efeito, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias revela parâmetro razoável para processamento daquelas ações, uma vez que, conquanto plenárias, são de rito sumário, não contemplando a diliação probatória sequer deferida.

Neste contexto, foi apresentado por mim em 2018, o Projeto de Lei nº 10.042, que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC) da Câmara dos Deputados, em 27 de março de 2019, e pelo Plenário do Senado Federal, sob a numeração 2121/19, em 09 de julho de 2019, porém vetado integralmente pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, conforme Mensagem nº 346, de 09 de agosto de 2019.

A proposta que ora reapresentamos não descuida da necessidade de prestação de tutela efetiva (CF, art. 5º, XXXV), razão pela qual admite a possibilidade de o relator do processo ou o juiz da causa, conforme o caso, prorrogar uma única vez, pelo mesmo prazo, os efeitos da tutela provisória anteriormente deferida.

Com efeito, a conformação legislativa daquelas ações constitucionais não desborda da liberdade conferida ao legislador ordinário. Na verdade, resguarda a supremacia da Constituição. Por essas razões, parece a bom tempo a discussão da proposta legislativa que se submete à consideração dos pares, pelo que se espera o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2020.

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....
.....

LEI N° 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção II Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

LEI N° 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º (VETADO)

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

.....

.....

LEI N° 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineeficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 8º Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar ex officio ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprimem.

.....

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

.....

.....

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO V DA TUTELA PROVISÓRIA

.....

TÍTULO II

DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO